



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000600-19.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos , deram provimento ao recurso. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 2º, 3º e 4º Juízes. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA TELLES, PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39389

Apelação nº 1000600-19.2024.8.26.0404

Comarca: Orlândia – 1ª. Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). João Paulo Rodrigues da Cruz

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de danos materiais ajuizados em face de concessionária de energia elétrica, visando o ressarcimento por avarias em aparelhos causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre as oscilações de energia elétrica e os danos alegados nos equipamentos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, o que não foi demonstrado.

4. A prova apresentada é unilateral e não foi submetida ao contraditório, sendo insuficiente para comprovar a relação de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, mas exige demonstração do nexo causal. 2. A ausência de prova inequívoca do nexo causal inviabiliza a procedência da ação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC/2015, arts. 85, §2º, §11º, 373, I, 487, I, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 14.05.2019;

Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13.05.2019;

Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.04.2019.



Vistos.

**BRANDESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS** ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

Pela respeitável sentença de fls. 269/272, aclarada a fls. 315, o MM. Juízo “*a quo*” julgou procedentes os pedidos iniciais deduzidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.109,41, atualizado conforme tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do efetivo desembolso, acrescida de juros moratórios no patamar de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 278/290). Defende que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, embora objetiva, não é aplicada na modalidade de risco integral. Destaca a necessidade de comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano, além da inexistência de excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Insurge-se contra os laudos apresentados pela seguradora, argumentando que são rasos, inconclusivos e genéricos, não sendo confeccionados por engenheiros elétricos habilitados. Alega que a prova apresentada pela seguradora é insuficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e os serviços de energia prestados pela Concessionária.

A autora, em suas contrarrazões (fls. 299/314), diz que o apelo da adversária viola a dialeticidade recursal. Alega que o nexo de causalidade entre os danos suportados pela seguradora e a falha na

prestação do serviço da concessionária foi devidamente comprovado através de laudos técnicos elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esses laudos, produzidos por empresas idôneas e imparciais, confirmam que os danos têm origem elétrica, gerando obrigação de ressarcimento. Argumenta que as assistências técnicas são especializadas e escolhidas pelos próprios consumidores, sem vínculo com a seguradora, e que a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando a prova do fato, do dano e do nexo causal. Aduz que a adversária falou em apresentar os relatórios exigidos, descumprindo normas infralegais e processuais. Destaca que houve efetiva comunicação administrativa do segurado, conforme protocolo de atendimento, e que a reclamação não foi respondida, justificando a manutenção da sentença. Quanto à necessidade de oitiva de testemunhas e perícia técnica, sustenta que os autos já contêm provas suficientes para o desfecho da demanda, e que eventual perícia restaria prejudicada devido ao extenso lapso temporal decorrido. Os laudos técnicos e regulação de sinistros acostados à inicial comprovam a ocorrência de distúrbios elétricos decorrentes da rede externa de responsabilidade da Apelante.

A apelação é tempestiva e preparada.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência a eminente Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (3ª Julgadora), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, também acompanhando a divergência o Desembargador **PAULO AYROSA**

(4º Julgador) e acompanhando o voto do Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (5º Julgador).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo provimento recursal, julgando improcedente o quanto deduzido na vestibular.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa de assistência técnica contratada pelo próprio segurado, sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Conquanto não se possa considerar o pleito desprovido de interesse processual, na medida em que ausente prévio requerimento na via administrativa, optou a parte autora de se valer procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010; assim procedendo, preferindo o direto ajuizamento da ação reparatória em regresso, carreou para si o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado, sem conferir prévio conhecimento do suposto evento danoso à concessionária ré, a fim de

² Silvio Rodrigues, In *“Direito Civil”*, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

comprovar o nexo entre os prejuízos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.”³ (sem grifos no original)

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.



Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

³ Apelação nº 1011094-74.2019.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29.04.2020.

Não havendo demonstração do nexo causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexo causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexo causal.

Nesse sentido:

***“Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Improcedência. Ausência de prova inequívoca dos pagamentos de indenização aos segurados a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia aceitação de situação indenizável, sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade ademais de prova técnica do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Perícia judicial prejudicada em razão da notícia de reparo ou substituição dos equipamentos afetados. Nexos entre o fato e o dano não provados. Honorários advocatícios. Pedido de alteração do critério de fixação dos honorários. Art. 85, § 2º, c/c §§ 4º, III e 6º do CPC. Recurso provido em parte. O ressarcimento pleiteado pela seguradora é condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos aos segurados, providência que não se verifica nos autos. Em que pese ter reproduzido documentos contendo dados de pagamentos (fls. 169/171), não cuidou a apelante de instruir o feito com os demonstrativos das operações bancárias, acompanhadas das autenticações correspondentes, razão pela qual não se consideram comprovadas as quitações apontadas. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a*”**

seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por "descarga elétrica", fatos não comprovados, afastando, assim, convicção de nexos causal entre o fato alegado e o dano. Cabe alteração da verba honorária fixada. No caso, a fixação deve ser arbitrada sobre o valor da causa, eis que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Os honorários de advogado devem ser fixados em 12% do valor da causa, levando em consideração a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos advogados."⁴ (sem grifos no original).

E ainda: (i) Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Pedro Baccarat**, j. 14.05.2019; (ii) Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Edgard Rosa**, j. 13.05.2019; (iii) Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Mourão Neto**, j. 30.04.2019; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência do quanto deduzido inicialmente.

Ante o provimento do recurso, invertidos os encargos decorrentes da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, consoante preconiza o

⁴ Apelação nº 1015309-63.2017.8.26.0482, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 24.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III — Ante o exposto, por maioria de votos,
DERAM PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Apelação nº 1000600-19.2024.8.26.0404

Comarca: Orlândia

Juiz(a) : João Paulo Rodrigues da Cruz

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Declaração de Voto nº 45.121

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA SUB-ROGADA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR SEGURADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO CDC EM PROL DA SEGURADORA. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença em que foi acolhido o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora, mediante aplicação do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização

do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

6. No caso dos autos, a concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC

7.-. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e não provida., com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso de danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Interesse de agir da seguradora, mesmo sem realizado o procedimento administrativo prévio junto à concessionária: TJSP, Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras

Direito da seguradora e Inversão do ônus da prova em favor da seguradora sub-rogada: STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018; STJ, AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013, STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018.

Valoração da prova e afastamento da excludente de força maior: TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

O Magistrado de primeiro grau, pela respeitável sentença de fls. 269/272, cujo relatório adoto, aclarada a fls. 315, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de R\$ 8.109,41, atualizado conforme tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do efetivo desembolso, acrescida de juros moratórios no patamar de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, suportará a ré as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 278/290). Defende que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, embora objetiva, não é aplicada na modalidade de risco integral. Destaca a necessidade de comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano, além da inexistência de excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Insurge-se contra os laudos apresentados pela seguradora, argumentando que são rasos, inconclusivos e genéricos, não sendo confeccionados por engenheiros elétricos habilitados. Alega que a prova apresentada pela seguradora é insuficiente para estabelecer o nexo de

causalidade entre os danos nos equipamentos e os serviços de energia prestados pela Concessionária.

A autora, em suas contrarrazões (fls. 299/314), diz que o apelo da adversária viola a dialeticidade recursal. Alega que o nexo de causalidade entre os danos suportados pela seguradora e a falha na prestação do serviço da concessionária foi devidamente comprovado através de laudos técnicos elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esses laudos, produzidos por empresas idôneas e imparciais, confirmam que os danos têm origem elétrica, gerando obrigação de ressarcimento. Argumenta que as assistências técnicas são especializadas e escolhidas pelos próprios consumidores, sem vínculo com a seguradora, e que a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando a prova do fato, do dano e do nexo causal. Aduz que a adversária falou em apresentar os relatórios exigidos, descumprindo normas infralegais e processuais. Destaca que houve efetiva comunicação administrativa do segurado, conforme protocolo de atendimento, e que a reclamação não foi respondida, justificando a manutenção da sentença. Quanto à necessidade de oitiva de testemunhas e perícia técnica, sustenta que os autos já contêm provas suficientes para o desfecho da demanda, e que eventual perícia restaria prejudicada devido ao extenso lapso temporal decorrido. Os laudos técnicos e regulação de sinistros acostados à inicial comprovam a ocorrência de distúrbios elétricos decorrentes da rede externa de responsabilidade da Apelante.

A apelação é tempestiva e preparada.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seu segurado pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

O caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021 (que revogou a de nº 414/2010 e suas atualizações) autoriza a concessionária investigar, obedecendo, contudo, os procedimentos dispostos no Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST 9).

Em seu conteúdo, o PRODIST 9 exclui a abrangência de “solicitações” dos consumidores por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes, bem como os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado ou consumidores conectados em tensão superior a 2,3 kV. Complementa a legislação e as normas relativas ao ressarcimento de danos causados em função do serviço prestado pela concessionária.

2.-

Inicialmente, quanto à suposta violação do recurso dos réus ao princípio da dialeticidade, o apelo apresenta fundamentos de direito pelos quais a parte impugna a decisão, de forma que atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do Código de Processo Civil (CPC).

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao

segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786 (especialmente o § 2º) e 349 do CC,⁵ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Dáí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso da ré não comporta acolhida.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas (fls. 46/58), além dos laudos técnicos de vistoria elaborados por

⁵Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivos orçamentos, os quais instruíram as regulações dos sinistros (fls. 65/66), culminando no pagamento da indenização ao segurado (fls. 67).

Os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) do consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Tal “laudo” não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica dos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova

atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

O art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, ambos do CDC. Por argumento, ainda que se cogite da inaplicabilidade do primeiro, o segundo dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), *“...independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob a forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, são insuficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a

instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial.

As informações apresentadas contêm assertiva de ausência de registro de perturbações na rede, o que não significa, efetivamente, sua inexistência. Isso porque o não lançamento pode ter decorrido de falta de reclamação do consumidor para deflagrar protocolo de apuração, falha dos prepostos da concessionária na alimentação do banco de dados e, até, pelo eventual interesse da mesma em produzir prova em favor da parte contrária. A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

Nessa linha, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou

defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva.⁶

3.2.-

Diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça bandeirante tem reconhecido interesse processual da seguradora, mesmo sem adotar o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10 (atual 1.000/2021) [Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras]. Referida Resolução não tem força para afastar o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir a responsabilidade da concessionária por inexistência do nexo de causalidade (oscilação de tensão provocada por raios e eventos análogos).

Logicamente, conforme o empreendimento explorado pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou

⁶ Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

(prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - .Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”⁷

Diante desse contexto, caberia à concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

⁷Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁸. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

3.3.-

Não se vislumbra adequado o reconhecimento judicial de que, pelo adimplemento de contrato de seguro, seja a seguradora sub-rogada obrigada a cumprir ônus de prova do fato constitutivo do direito à indenização sem o amparo dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pelo menos enquanto não for alterado o ordenamento jurídico. Exigir-lhe demonstração inequívoca por prova direta do nexo de causalidade provocado por desvio de tensão no(s) aparelho(s) danificado(s) do segurado é negar a aplicação das normas jurídicas regentes da sub-rogação e jurisprudência sobre o amparo do CDC à empresa seguradora sub-rogada. Cogita-se -- se assim fosse -- de imposição de verdadeira “prova diabólica” à seguradora na busca de investigação em unidades e equipamentos da distribuidora.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos

⁸ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

Com conteúdo lógico inserido no presente tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em obra específica sobre prova no processo civil, ensinam:

“É evidente que o fato de o réu não ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação de direito material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim a prova de que o fato constitutivo não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.”⁹

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE

⁹ “Prova e Convicção”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015, pág. 230.

1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitado o entendimento da douta maioria, **nego provimento** à apelação da ré, com a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, com determinação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P	P	Cate	Nome do assinante	Confirm
g.	g.	goria		ação
ini	fin			
ci	al			
al	al			
1	0	Acórd	LUIS FERNANDO NISHI	2A6B4D
		ãos		D8
		Eletrônicos		
1	5	Decla	ADILSON DE ARAUJO	2A7CB0
		rações de		D3
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000600-19.2024.8.26.0404 e o código de confirmação da tabela acima.